



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D O U
C	De 02 / 04, 19 97
C	<i>Stoluntina</i>
	Rubrica

**Processo** : 13637.000174/92-39

**Sessão** : 27 de agosto de 1996

**Acórdão** : 203-02.742

**Recurso** : 98.372

**Recorrente** : CLEURI GONZAGA DE OLIVEIRA

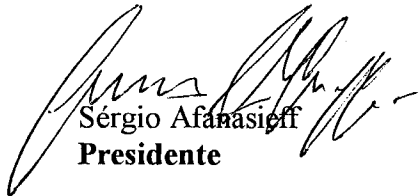
**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora - MG

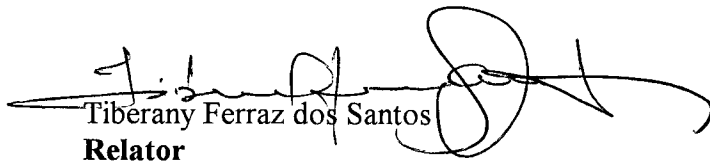
**ITR - CONTRIBUIÇÕES CNA - CONTAG - São devidas as contribuições à CNA e à CONTAG consoante os termos do Decreto-Lei nº 1.166/71 (CNA) e Portaria Interministerial nº MT 2.310/75 (CONTAG), diante de ausência de prova eficaz da inexistência de trabalhadores no imóvel lançado. **Recurso a que se nega provimento.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CLEURI GONZAGA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1996

  
Sérgio Afanasiéff  
**Presidente**

  
Tiberany Ferraz dos Santos  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues, Sebastião Borges Taquary e Francisco Sérgio Nalini.

FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13637.000174/92-39  
**Acórdão** : 203-02.742

**Recurso** : 98.372  
**Recorrente**: CLEURI GONZAGA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado, (fls. 02), a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/92, e demais tributos, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Conceição", de sua propriedade, localizado no Município de Alto Rio Doce/MG, com área total de 27.5ha.

O interessado impugnou o feito (fls. 01), alegando que, por lapso, informou a existência de empregados permanentes, que na realidade não existem, conforme declarações anexas, portanto não é devedor da contribuição CONTAG, motivo pelo qual solicita a retificação dos valores lançados.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento (fls. 14/19), conforme ementa abaixo transcrita:

### "CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CNA

O enquadramento sindical na condição de empregador rural pressupõe a ocorrência de, pelo menos, uma das hipóteses elencadas no Decreto-Lei 1.166/71, artigo 1º, inciso II, letras "b" e "c", destacando-se a hipótese de enquadramento como empregador daquele que, mesmo sem contar com a mão-de-obra de terceiros, possui imóvel com área superior ao módulo rural da região.

### CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CONTAG

A mão-de-obra eventual também compõe a base de cálculo da contribuição CONTAG nos termos da Portaria Interministerial MA/MT nº 3.210/75.

### CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CONTAG

Declarações prestadas por vizinhos no intuito de atestar o quantitativo de mão-de-obra presente no imóvel por ocasião do mês de maior serviço não constituem prova capaz de gerar efeitos na convicção da autoridade julgadora, por absoluta inconsistência entre a declaração prestada e os meios exigidos para sua existência.

Lançamento procedente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13637.000174/92-39  
**Acórdão** : 203-02.742

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso de fls. 25/26, alegando que embora tenha informado o número de trabalhadores eventuais como sendo de cinquenta pessoas, na realidade existe apenas uma e já que não foram consideradas as declarações anexadas à impugnação, anexou aos autos, às fls. 27, declaração da Prefeitura Municipal de Alto Rio Doce/MG, para comprovar que em sua propriedade existe apenas um trabalhador eventual.

Solicitou ao final a revisão do valor cobrado na notificação, para dele ser excluído o valor da contribuição CONTAG.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13637.000174/92-39

**Acórdão** : 203-02.742

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo, dele conhecido.

Consoante o relatado, insurge-se o recorrente contra as Contribuições CNA e CONTAG, sob o argumento de que cometera engano ao declarar possuir 80 (oitenta) empregados, quando, em verdade, não os possuía como atestam as declarações de fls. 4, 5 e 7.

Em suas razões de recurso admitiu possuir, em 1992, apenas 1 empregado, juntando declaração do prefeito da cidade. Cumpre frisar que não cumpriu a Intimação de fls. 10, no sentido de acionar o Sindicato Rural local, para comprovar o número correto de trabalhadores em sua propriedade.

Destarte, considero imprópria a prova trazida aos autos, em que pese o respeito que se fazem merecedores seus firmatórios; de outro lado são conflitantes e controvertidas as razões da impugnação onde alega não possuir empregados, quando seis meses antes declarara possuí-los em número de 80 (oitenta) - fls. 06 -, em as razões de recurso, nas quais admite ter possuído apenas um trabalhador.

Diante destas incertezas do próprio contribuinte, não há como acatar seus argumentos, face ao que nego provimento ao recurso, mantendo íntegra a bem lançada decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1996

  
TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS